

Acórdão nº 14.863

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.734

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.735 (reunido)

Processo nº 04/452.055/2012

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.736 (reunido)

Processo nº 04/452.056/2012

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.737 (reunido)

Processo nº 04/452.057/2012

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.738 (reunido)

Processo nº 04/452.058/2012

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.739 (reunido)

Processo nº 04/452.059/2012

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.740 (reunido)

Processo nº 04/452.060/2012

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.741 (reunido)

Processo nº 04/452.061/2012

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **ESHO – EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. (ESHO –
EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.)**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***ITBI - INCORPORAÇÃO EM AUMENTO DE
CAPITAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE***

Restando comprovado que a atividade preponderante da recorrente não se insere naquelas inerentes às operações imobiliárias, há que se reconhecer a hipótese de não incidência do ITBI, cancelando-se a nota de lançamento. Recursos de ofício improvidos. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 329/331, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de recursos de ofício relativos às decisões da F/SUBTF/CRJ que cancelaram as Notas de Lançamento n^{os} 752/12 e 755/12 a 761/12.

DOS FATOS

As referidas Notas de Lançamento correspondem à verificação de que a Contribuinte é devedora do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso, nos termos dos arts.12 e 20, inciso VII, ambos da Lei 1.364/88, em relação à incorporação em realização de capital dos imóveis discriminados no Quadro Informativo de fl.332.

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra da parecerista da F/SUBTF/CRJ, por suas clareza e concisão (fl.310):

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITBI incidente sobre a transmissão imobiliária decorrente da incorporação do imóvel acima identificado ao patrimônio da impugnante em realização de capital.

O contribuinte, através do processo nº 04/321.040/2008, solicitou o reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel, adquirido em realização de capital, conforme 73ª Alteração do Contratual da sociedade, firmada em 30/03/2007, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 04/05/2007 (fls. 04/12 do processo citado).

Na ocasião, o então Diretor da F/CET-1 deferiu o reconhecimento do benefício sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme determinações contidas no art. 6º, inciso I e §§ 1º e 3º da Lei nº 1364/88, emitindo os Certificados Declaratórios (fls. 72/74 do processo 04/321.040/2008).

Em 14/06/2011, obedecendo ao dispositivo legal citado, a empresa foi intimada a trazer seus demonstrativos de receitas e despesas para verificação da atividade preponderante. Porém, ainda que tenha sido regularmente notificada, a empresa não atendeu à convocação, o que fez com que a Fiscalização do ITBI presumisse que a causa da não apresentação dos livros seria a requerente possuir atividade preponderante de operações com imóveis, o que excluiria a não-incidência do ITBI, e, portanto, emitiu a Nota de Lançamento n.º 00752/2012, ora impugnada.

Acórdão nº 14.863

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Tendo recebido a intimação, o representante da requerente compareceu e impugnou o lançamento, alegando, entre outras coisas, não possuir atividade preponderante com imóveis conforme demonstrariam seus registros contábeis que juntou ao processo às fls. 46/100.

Às fls. 115/289 foram apresentados novos documentos e às fls. 302 e 307 o restante solicitado pela Fiscalização.

Após a análise de toda a documentação apresentada, a Fiscal de Rendas Bruna Amaral Silva, da Gerência de Fiscalização do ITBI, verificou que a empresa não apresenta preponderância de receitas com atividades imobiliárias sobre o total de suas receitas no período fiscalizado, razão pela qual sugeriu o cancelamento do lançamento impugnado, conforme parecer de fl. 308.

Tal parecer foi acatado pela Coordenadora do ITBI que o encaminhou para julgamento (fl. 309).

Em 21/06/13, à fl.311, com base no parecer de fl.310, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou procedente a impugnação apresentada e cancelou a Nota de Lançamento Nº 752/12. Decisões semelhantes foram proferidas nos demais processos, discriminados no Quadro Informativo de fl.332. Em atendimento ao disposto no art.99, parágrafo 1º, item 5, do Decreto nº 14.602/96, com redação dada pelo Decreto nº 36.738/13, a citada autoridade recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.”

QUADRO INFORMATIVO (FL. 332)

RO Nº	PROCESSO Nº	IMÓVEL	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	NL Nº
2.734	04/452.054/12	Avn das Américas, 2251 - Barra da Tijuca	0978512-2	752/12
2.735	04/452.055/12	Avn das Américas, 4200 Bloco 3 sala 701	3002715-5	755/12
2.736	04/452.056/12	Avn das Américas, 4200 Bloco 3 sala 601	3002714-8	756/12
2.737	04/452.057/12	Avn das Américas, 4200 Bloco 3 sala 501	3002713-0	757/12
2.738	04/452.058/12	Avn das Américas, 4200 Bloco 3 sala 401	3002712-2	758/12
2.739	04/452.059/12	Avn das Américas, 4200 Bloco 3 sala 301	3002711-4	759/12
2.740	04/452.060/12	Avn das Américas, 4200 Bloco 3 sala 201	3002710-6	760/12
2.741	04/452.061/12	Avn das Américas, 4200 Bloco 3 sala 101	3002709-8	761/12

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Acórdão nº 14.863

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

V O T O

Acolho, em sua íntegra, o parecer que embasou a decisão de primeira instância de fls. 311, o qual restou comprovado que, quando da impugnação ao lançamento do ITBI, o contribuinte trouxe aos autos elementos de prova que atestam que não ocorreu atividade imobiliária preponderante no período fiscalizado.

Dessa forma, constada a correta não incidência do imposto na operação, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de ofício, mantendo-se as respectivas decisões de primeira instância.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **ESHO – EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. (ESHO – EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.)**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR